



PREFEITURA DE
**DIONÍSIO
CERQUEIRA**
O futuro é aqui!

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Dionísio Cerqueira - SC

Prefeitura Municipal de
Dionísio Cerqueira
Fls. Nº 17
Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

LDO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 42/2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Dionísio Cerqueira para o exercício de 2027 e dá outras providências.

BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI, Prefeita do Município de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, após consulta pública com efetiva participação da sociedade civil, encaminha à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Dionísio Cerqueira para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 5.052 de 09 de setembro de 2025 — Plano Plurianual 2026-2029, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais;
- IV – as diretrizes para o Poder Legislativo;
- V – as disposições relativas à receita;
- VI – as disposições relativas à despesa;
- VII – as disposições sobre créditos adicionais;
- VIII – as disposições relativas às despesas com educação e saúde;
- IX – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- XI – as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei consideram-se modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

O futuro é aqui!

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Dionísio Cerqueira - SC

Recebi em 17/08/26
602



§ 2º Esta Lei dispõe sobre o equilíbrio das finanças públicas, os critérios e formas de limitação de empenho, o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas, bem como sobre as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º Esta Lei dispõe, ainda, sobre a despesa de pessoal, para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2027 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, extraídas do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

§ 1º Outras prioridades, decorrentes de demandas da sociedade e validadas pelos órgãos da Administração Municipal, poderão ser incluídas, conforme especificado no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

§ 2º O detalhamento das metas e prioridades consta do Anexo I desta Lei, em conformidade com os objetivos estabelecidos nos programas do Plano Plurianual 2026 a 2029.

§ 3º As metas e prioridades de que trata o caput, atendidas as despesas que constituam obrigação constitucional, legal ou obrigatória de caráter continuado do Município, as necessárias ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social e as destinadas à conservação do patrimônio público, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não constituindo, contudo, limite à programação da despesa.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual de 2027 conterá dotações necessárias ao cumprimento do cronograma de execução de obras e demais contratos em andamento, em observância ao princípio da continuidade das ações públicas, atendido o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 5º O Anexo de Metas e Prioridades conterá, no que couber, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 6º A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 7º Na elaboração e execução do orçamento de 2027, o Poder Executivo poderá, em caso de alterações na conjuntura econômica ou nos parâmetros da receita, ajustar as metas desta Lei, mediante inclusão, exclusão ou alteração de ações, de modo a compatibilizar a despesa com a receita e assegurar o equilíbrio das contas públicas.



03 808

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027 abrangerão os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus fundos, e observarão a estrutura organizacional da Administração Municipal e os princípios da publicidade, da transparência, da eficiência, da economicidade e da justiça social.

Art. 4º As ações do Governo Municipal voltadas à sustentabilidade financeira do Município orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I – incremento das receitas públicas, especialmente as próprias, mediante ampliação e diversificação das fontes de arrecadação;

II – racionalização das despesas públicas, com redução de custos e melhoria da produtividade na prestação de serviços;

III – aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e de controle interno, com modernização dos instrumentos e mecanismos de gestão;

IV – adoção de modelo de gestão por resultados, com capacitação e valorização dos servidores públicos; e

V – manutenção do equilíbrio das contas públicas, com prevenção de riscos fiscais e aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, visando à ampliação da capacidade de investimento.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

II – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, responsável por agrupar unidades orçamentárias;

III – Função: o maior nível de agregação das áreas de despesa do setor público;

IV – Subfunção: subdivisão da função, destinada a agregar determinado conjunto de despesas;

V – Programa: instrumento de organização da ação governamental, destinado à concretização dos objetivos definidos no Plano Plurianual;

VI – Atividade: instrumento de programação destinado à manutenção das ações governamentais, desenvolvido de forma contínua e permanente;

VII – Projeto: instrumento de programação com prazo determinado, destinado à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais;

VIII – Operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, das quais não resulta produto e não gera contraprestação direta; e



IX – Fonte de Recursos: classificação que identifica a origem ou destinação dos recursos públicos, desde a previsão até a execução da despesa.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias ao alcance de seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, com a indicação dos respectivos valores, metas e órgãos responsáveis.

§ 2º Cada ação orçamentária deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As categorias de programação serão identificadas, no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e nos créditos adicionais, por função, subfunção, programa, ação orçamentária e categoria econômica.

Art. 6º A receita orçamentária será classificada nos seguintes níveis:

I – categoria econômica;

II – origem;

III – espécie;

IV – rubrica;

V – alínea; e

VI – subalínea.

Parágrafo único. A categoria econômica classifica-se em receitas correntes e receitas de capital.

Art. 7º A despesa orçamentária será discriminada por:

I – órgão orçamentário;

II – unidade orçamentária;

III – função;

IV – subfunção;

V – programa;

VI – projeto, atividade ou operação especial;

VII – categoria econômica;

VIII – grupo de natureza da despesa;

IX – modalidade de aplicação;

X – elemento de despesa; e

XI – fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica da despesa classifica-se em:



I – despesas correntes; e

II – despesas de capital.

§ 2º Os grupos de natureza da despesa classificam-se em:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras; e

VI – amortização da dívida.

§ 3º A modalidade de aplicação indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito ou por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; ou

II – indiretamente, mediante transferência a outros entes federativos, seus órgãos, fundos ou entidades, ou a entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º Na especificação da modalidade de aplicação será observado, no mínimo, o detalhamento definido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir códigos de modalidade de aplicação na Lei Orçamentária Anual de 2027 e em seus créditos adicionais.

§ 6º A despesa será especificada por unidade orçamentária até o nível de modalidade de aplicação.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual de 2027 conterà a destinação de recursos por fontes, conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

§ 8º O Município poderá instituir outras fontes de recursos para atender suas peculiaridades.

§ 9º Os recursos legalmente vinculados serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 10. As receitas de aplicações financeiras terão a mesma fonte dos recursos originários.

§ 11. A reserva de contingência será identificada conforme o grupo de natureza da despesa correspondente.

§ 12. Não poderão ser fixadas despesas sem a correspondente fonte de recursos.

§ 13. Cada projeto constará de apenas uma esfera orçamentária e estará vinculado a um único programa.



Art. 8º As ações governamentais que possuam a mesma finalidade deverão utilizar codificação padronizada, independentemente da unidade executora.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027, bem como a respectiva Lei, além dos quadros exigidos, serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- III – resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- IV – detalhamento da despesa por unidade orçamentária; e
- V – demais demonstrativos exigidos pela legislação aplicável.

§ 1º Os fundos municipais integrarão o orçamento geral do Município, devendo suas receitas e despesas ser apresentadas de forma destacada.

§ 2º As transferências do Município aos fundos serão realizadas na forma financeira, sendo que os registros contábeis da Prefeitura ocorrerão nos sistemas financeiro e de compensação, com consolidação nos balanços.

§ 3º Os demonstrativos previstos neste artigo poderão ser atualizados para atender às normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 10. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se atendido o disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal e no art. 33 da Lei nº 4.320, de 1964, não podendo incidir sobre:

- I – dotações financiadas com recursos vinculados;
- II – dotações destinadas à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal relativa a recursos transferidos ao Município;
- III – recursos destinados ao serviço da dívida, precatórios e despesas com pessoal e encargos sociais; e
- IV – dotações referentes a obras em execução.

Parágrafo único. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com recursos insuficientes para a conclusão de etapas de obras ou para o cumprimento de parcelas de contratos de fornecimento de bens ou serviços.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11. O orçamento para o exercício de 2027 observará os princípios da transparência, do equilíbrio das contas públicas e da responsabilidade fiscal, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e seus fundos.

Art. 12. A estimativa da receita considerará:

O futuro é aqui!



- I – a legislação tributária vigente e as alterações previstas;
- II – os incentivos fiscais autorizados;
- III – a evolução da arrecadação nos últimos três exercícios;
- IV – os índices de crescimento econômico;
- V – a inflação projetada; e
- VI – a valorização imobiliária.

Parágrafo único. Não serão consideradas, na estimativa da receita, as previsões de convênios e operações de crédito.

Art. 13. Se a receita estimada para 2027 não atender ao disposto no art. 12 desta Lei, o Poder Legislativo, durante a análise do Projeto de Lei Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar ao Poder Executivo sua adequação, com a correspondente revisão da despesa.

Art. 14. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo adotarão, de forma proporcional às suas dotações, a limitação de empenho e movimentação financeira, no montante necessário.

§ 1º A limitação de empenho observará critérios proporcionais entre os Poderes e órgãos.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e despesas com pessoal e encargos sociais.

§ 3º A recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados dar-se-á de forma proporcional à recuperação da receita.

§ 4º Os critérios e as medidas de limitação de empenho poderão abranger, entre outras, a racionalização de despesas com diárias, viagens, horas extras, combustíveis, material de consumo, serviços de terceiros e a revisão de contratações temporárias e cargos comissionados.

§ 5º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada Poder tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 6º O Poder Legislativo, com base na comunicação recebida, publicará ato estabelecendo os montantes disponíveis para movimentação e empenho.

§ 7º As despesas não sujeitas à limitação de empenho serão aquelas definidas na legislação aplicável e, quando couber, nos anexos desta Lei.

Art. 15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2025, excetuados os recursos vinculados e aqueles oriundos de convênios.



§ 2º Caso sejam insuficientes os recursos de que trata o § 1º, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico ou proporá autorização na própria Lei Orçamentária Anual para a anulação de dotações destinadas a investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 16. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos dependerá de autorização em lei específica e atenderá às disposições legais vigentes, podendo beneficiar entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e de saúde, bem como aquelas voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público, aos consórcios intermunicipais e ao fortalecimento do associativismo municipal.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas das quais o Município seja associado.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão comprovar regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como atender às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la.

§ 3º As entidades beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos, observado o disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 4º O Município poderá editar normas complementares para a execução das transferências de recursos, inclusive no âmbito de programas municipais de cooperação com organizações da sociedade civil.

Art. 17. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá atender ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente quanto:

I – à estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e

II – à declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira.

Art. 18. Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas definidas nesta Lei.

Art. 19. Em conformidade com o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a pessoas físicas e jurídicas dependerá de autorização em lei específica e atenderá às normas vigentes.

Art. 20. As despesas de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pelo Município mediante convênio, acordo ou instrumento congênere, devidamente previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 21. Serão assegurados recursos orçamentários destinados à execução de políticas públicas voltadas à criança, ao adolescente e ao idoso, observado o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 22. O Poder Executivo poderá firmar acordos judiciais e extrajudiciais, observada a legislação aplicável.



Art. 23. A Lei Orçamentária incluirá dotações necessárias ao pagamento de precatórios judiciais, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. A inclusão de dotações para pagamento de precatórios dependerá da existência de requisição regularmente expedida pelo Poder Judiciário, na forma da legislação vigente.

Art. 24. A Procuradoria do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração do orçamento a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária.

Parágrafo único. A relação de que trata o caput deverá conter as informações necessárias à identificação dos processos, valores e beneficiários, conforme exigido pela legislação aplicável, observado o prazo definido para elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25. O pagamento das obrigações de pequeno valor observará os critérios definidos em lei municipal, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 26. Os débitos judiciais poderão ser pagos mediante abertura de créditos adicionais, inclusive quando decorrentes de sentenças transitadas em julgado após a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Será observada a prioridade para os débitos de natureza alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 27. Os pagamentos decorrentes de decisões judiciais observarão a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. A Administração deverá manter controle que permita a identificação dos beneficiários e a observância da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 28. Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2027, será de até 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os valores destinados à formação do Fundeb, cujo montante será consignado por estimativa na Lei Orçamentária de 2027.

§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.



§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) de sua receita, conforme estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º A despesa com subsídios dos Vereadores e com a remuneração dos servidores do Poder Legislativo não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "a", e do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observado, ainda, o limite resultante das Emendas Constitucionais nº 25, de 2000, e nº 58, de 2009.

§ 4º Ao final do exercício, as disponibilidades financeiras do Poder Legislativo serão devolvidas ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, consideradas apenas as contas do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À RECEITA

Art. 29. A natureza da receita orçamentária a ser estimada na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 observará a classificação vigente aplicável à matéria, sendo os cálculos baseados nos três últimos exercícios financeiros.

Parágrafo único. Havendo incrementos de receita, deverá ser apresentada justificativa, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30. O Município poderá realizar operações de crédito desde que demonstre capacidade de endividamento e necessidade de recursos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º As operações de crédito a serem realizadas no exercício de 2027 não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na Lei Orçamentária Anual, ressalvadas aquelas autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 2º É vedada a realização de operações de crédito entre entes da Federação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 31. A operação de crédito por antecipação de receita destinar-se-á ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício de 2027 e constará da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A operação de crédito por antecipação de receita será realizada mediante contratação junto à instituição financeira, observadas as normas aplicáveis.

Art. 32. A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia de receita observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 33. O Poder Legislativo poderá proceder à reestimativa da receita na proposta orçamentária, desde que comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



Art. 34. A receita de alienação de bens e direitos será movimentada em conta específica, vinculada à sua aplicação em despesas de capital, devendo ser mantido controle em separado para fins de acompanhamento e prestação de informações.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA

Art. 35. A despesa será fixada na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com a receita estimada, sendo classificada por natureza da despesa, segundo a legislação aplicável.

Art. 36. Na execução orçamentária do exercício de 2027, deverá ser adotado sistema de limitação de empenho por unidade orçamentária sempre que a gestão fiscal indicar risco ao cumprimento das metas fiscais, observados os limites mínimos constitucionais de aplicação em saúde e educação.

Art. 37. As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão possuir dotação orçamentária suficiente, e sua expansão observará os respectivos atos, contratos ou instrumentos que lhes deram origem.

Art. 38. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, de que trata o art. 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será implementado de forma a apurar os custos dos serviços, programas e ações governamentais, incluindo, entre outros:

I – custos de programas e ações;

II – custos por unidade de medida de obras e serviços, inclusive por metragem quadrada de construções e pavimentações;

III – custo anual por aluno do ensino fundamental, bem como do transporte escolar, da educação infantil e da merenda escolar;

IV – custos de serviços públicos, inclusive custo por atendimento nas unidades de saúde; e

V – custos relacionados à destinação final de resíduos, inclusive por tonelada.

§ 1º O sistema de custos deverá permitir, ainda, a adequada alocação dos custos administrativos e operacionais entre as unidades, órgãos e setores beneficiados.

§ 2º Os custos das ações serão apurados, no mínimo, com base nas operações orçamentárias, considerando as metas físicas e financeiras realizadas ao final do exercício.

Art. 39. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária Anual de 2027 serão objeto de avaliação permanente pelos órgãos responsáveis, com vistas ao acompanhamento do cumprimento de seus objetivos, à correção de desvios, à avaliação de custos e ao cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 40. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, a programação financeira e o cronograma mensal de



desembolso, por órgão e unidade da administração indireta, observada a limitação necessária ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso serão elaborados com base na previsão de arrecadação mensal, devendo ser considerada a participação dos órgãos na definição dos gastos, com base nas ações do Plano Plurianual e nas prioridades e metas desta Lei.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, conforme os critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 41. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a concessão de ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas dependerá do atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ocorrerá exclusivamente sob a forma de subvenções, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 42. Os recursos oriundos de convênios não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias ou subestimados na receita, bem como o respectivo excesso, poderão ser utilizados como fonte para abertura de créditos adicionais destinados a projetos, atividades ou operações especiais, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A inclusão, a exclusão ou a alteração de ações orçamentárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, sendo apropriadas ao respectivo programa as modificações decorrentes.

Art. 44. O Poder Executivo, por decreto, poderá aumentar ou reduzir as metas financeiras estabelecidas, com a finalidade de compatibilizar a despesa com a receita e assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 45. O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais por decreto, na Lei Orçamentária Anual, desde que haja recursos disponíveis, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Consideram-se recursos disponíveis, para fins deste artigo:

- I – o excesso de arrecadação, apurado por fonte de recursos;
- II – a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, respeitadas as prioridades legais;
- III – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e
- IV – os recursos provenientes de convênios, vinculados às respectivas finalidades.



PREFEITURA DE
**DIONÍSIO
CERQUEIRA**
O futuro é aqui!

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Dionísio Cerqueira - SC

Prefeitura Municipal de
Dionísio Cerqueira

Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: gabinete@dionisiacerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

Art. 46. A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, que poderá constar da Lei Orçamentária Anual, até limite fixado em percentual sobre o total da despesa.

§ 1º Para fins deste artigo, poderão ser considerados:

I – reserva de contingência, em percentual de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida estimada;

II – excesso de arrecadação, apurado por fonte;

III – anulação de dotações orçamentárias, observado o atendimento das despesas obrigatórias;

IV – superávit financeiro do exercício anterior;

V – recursos de convênios vinculados; e

VI – anulação de dotações vinculadas, quando não houver a efetiva arrecadação das receitas correspondentes.

§ 2º O cancelamento de restos a pagar, processados ou não, observado o respectivo vínculo de recursos, integrará o superávit financeiro e poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais.

Art. 47. Durante a execução orçamentária de 2027, o Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento, por meio de créditos especiais, desde que compatíveis com as prioridades do exercício.

Art. 48. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo poderá incluir novas fontes de recursos em projetos, atividades ou operações especiais, por meio de créditos suplementares, desde que compatíveis com o Plano Plurianual, esta Lei e o orçamento vigente.

Art. 49. A reabertura de créditos especiais e extraordinários será efetivada por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura, os recursos serão identificados como saldos de exercícios anteriores.

CAPÍTULO IX

DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Art. 50. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, adotará as medidas necessárias ao cumprimento da legislação educacional vigente, especialmente da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundeb.

O futuro é aqui!



Art. 51. Quando a rede oficial de educação básica for insuficiente para atender à demanda ou para a oferta de cursos técnicos, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede privada local ou regional, mediante convênio e autorização em lei específica.

Art. 52. Aos alunos residentes no Município de Dionísio Cerqueira que frequentem o ensino superior, profissionalizante ou técnico de nível médio em instituições localizadas fora do Município poderá ser concedido auxílio para transporte ou bolsas de estudo, mediante regulamentação e autorização em lei específica, não sendo tais despesas computadas para fins do cumprimento do percentual mínimo de aplicação em educação.

Art. 53. O Poder Executivo consignará, na proposta orçamentária para o exercício de 2027, dotações específicas para as despesas relativas ao Fundeb, ao Salário-Educação, ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e à complementação financeira de programas estaduais de transporte escolar.

Art. 54. Para assegurar o atendimento dos alunos do ensino fundamental, independentemente da rede de ensino, o Poder Executivo poderá custear as despesas de transporte escolar.

§ 1º Os recursos ressarcidos ao Município pela prestação de serviços de transporte escolar serão deduzidos da aplicação em educação.

§ 2º Para a execução do transporte escolar serão considerados, obrigatoriamente, os custos de manutenção, os trajetos, a nucleação de escolas e a organização dos horários, de forma a evitar deslocamentos desnecessários.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ouvidas as instituições de ensino do Município, a definição dos roteiros do transporte escolar para cada ano letivo.

Art. 55. Para atendimento à legislação do Fundeb, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial, em caráter excepcional e não permanente, aos profissionais da educação básica, com a finalidade de assegurar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos, mediante autorização legislativa.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, adotará as medidas necessárias ao cumprimento da legislação aplicável às ações e serviços públicos de saúde.

Art. 57. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais, em ações e serviços públicos de saúde.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS COM PESSOAL



Art. 58. Consideram-se despesas de pessoal os gastos com:

I – servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – detentores de mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos públicos;

III – quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos, vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, funções de confiança, licenças-prêmio e vantagens pessoais de qualquer natureza; e

IV – encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 59. Para o cumprimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal, no exercício de 2027, o Poder Executivo poderá, observadas as disposições legais e os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – conceder vantagens ou aumento de remuneração;

II – criar cargos e funções ou alterar estruturas de carreiras;

III – admitir pessoal aprovado em concurso público;

IV – contratar pessoal em caráter temporário, na forma da lei;

V – realizar processos seletivos para contratação temporária; e

VI – realizar concursos públicos para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A criação ou ampliação de cargos dependerá, ainda:

I – da existência de dotação orçamentária suficiente;

II – da inexistência de cargos ou funções similares vagos, ressalvada sua extinção ou transformação; e

III – da vinculação à expansão de ações governamentais ou serviços previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser observados os limites constitucionais aplicáveis.

§ 4º Ficam dispensados da estimativa de impacto os atos de concessão de vantagens já previstos na legislação, de caráter meramente declaratório.



Art. 60. Nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificados, poderá ser autorizada a realização de horas extras, ainda que as despesas com pessoal excedam 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal.

Art. 61. Caso as despesas com pessoal ultrapassem os limites legais, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I – suspensão da contratação de pessoal, ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança, mediante justificativa;

II – eliminação de despesas com serviços extraordinários;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores contratados temporariamente;

V – destituição de funções gratificadas;

VI – suspensão da concessão de novas vantagens.

Art. 62. Os contratos de terceirização de mão de obra destinados à substituição de servidores serão contabilizados como “outras despesas de pessoal decorrentes de terceirização”.

Parágrafo único. Considera-se terceirização de mão de obra, para os fins deste artigo, a contratação de atividades ou funções relacionadas às atribuições previstas no plano de cargos da Administração Municipal de Dionísio Cerqueira ou inerentes às atividades públicas, desde que não envolvam o fornecimento de materiais ou equipamentos pelo contratado.

Art. 63. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios observará o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal e dependerá de lei específica, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO XI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 64. O Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular a arrecadação, o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes de menor capacidade contributiva.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput deverão, sempre que possível, ser considerados na estimativa da receita e acompanhados de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 65. Os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao respectivo valor, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se caracterizando como renúncia de receita para os fins da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 66. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação.



Art. 67. A modernização da administração tributária e fiscal será promovida com vistas ao aperfeiçoamento da legislação municipal.

Parágrafo único. Para esse fim, deverão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – cobrança de taxas com base nos custos das atividades e serviços prestados pelo Município;

II – aplicação de correção monetária conforme índices oficiais; e

III – atualização permanente do cadastro técnico fiscal e dos dados demográficos.

Art. 68. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, até trinta dias antes do encerramento do exercício, projeto de lei dispondo sobre alterações no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às alterações relativas à Planta de Valores Imobiliários e às bases de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI).

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. O orçamento do Município terá sua execução centrada nos órgãos e unidades orçamentárias, de acordo com a estrutura administrativa.

Art. 70. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas se houver disponibilidade orçamentária e mediante prévio processo licitatório e formalização contratual, nos termos da legislação aplicável.

Art. 71. As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão realizadas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 72. O Poder Executivo publicará relatório resumido da execução orçamentária até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 73. O Poder Executivo enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até 20 de dezembro de 2026.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício de 2027, o Poder Executivo poderá executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada, até a sanção da respectiva lei.

Art. 74. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros decorrentes de atraso no pagamento de compromissos assumidos, quando motivado por insuficiência de tesouraria.



Art. 75. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente por ato do Prefeito.

Art. 76. O Poder Executivo poderá contratar estagiários de instituições de ensino, nos termos da legislação aplicável.

Art. 77. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, por meio de seus órgãos e entidades, para a realização de obras ou serviços, devendo encaminhar cópia dos instrumentos firmados à Câmara Municipal para fins de transparência.

Art. 78. O Poder Executivo poderá contribuir para o custeio de despesas de outros entes da Federação, desde que haja interesse local, disponibilidade orçamentária e financeira e formalização de convênio ou instrumento congênere.

Parágrafo único. A cessão de servidores a outros entes independe do disposto no caput, desde que não realizada para esse fim específico, ressalvadas as hipóteses de atuação conjunta nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 79. Para os fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo impacto orçamentário-financeiro, no respectivo exercício financeiro, não exceda a 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida estimada na Lei Orçamentária Anual do exercício.

Art. 80. É vedada a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros para seu pagamento.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 81. O Poder Executivo poderá extinguir obrigação tributária mediante dação em pagamento de bens imóveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 82. O Poder Executivo poderá realizar a alienação de bens móveis e imóveis, observada a legislação vigente.

Art. 83. O Poder Executivo poderá criar empresa estatal, observada a legislação aplicável.

Art. 84. Para fins do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Nas despesas relativas a serviços contínuos, consideram-se comprometidas apenas as parcelas com pagamento previsto no exercício financeiro, conforme cronograma estabelecido.

Art. 85. As emendas individuais e de bancada observarão as disposições da Lei Orgânica do Município e normas complementares, podendo o Poder Executivo editar atos para sua execução orçamentária, financeira e operacional.



PREFEITURA DE
**DIONÍSIO
CERQUEIRA**
O futuro é aqui!

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Dionísio Cerqueira - SC
Prefeitura Municipal de
Dionísio Cerqueira
Fis. Nº 19 *lgf*
Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89500-000
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

Art. 86. A destinação de recursos para alimentação escolar observará o princípio da descentralização, sendo distribuída proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino no exercício anterior.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Dionísio Cerqueira, SC 17 de agosto de 2026.

Bianca Moreira Maran Bertamoni
Bianca Moreira Maran Bertamoni,

Prefeita Municipal de Dionísio Cerqueira.

O futuro é aqui!



ANEXO II

Despesas que não serão objeto de limitação de empenho nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

1. – Não serão objeto de limitação de empenho as dotações orçamentárias com recursos financeiros, vinculados a convênios;
2. – Alimentação Escolar;
3. – Auxílio a Família na condição de pobreza extrema, com crianças de idade entre 0 a 6 anos, para melhoria das condições de saúde e combate às carências nutricionais;
4. – Atendimento à Saúde da população com recursos vinculados a outras esferas de governo;
5. – Atendimento à Saúde da população com recursos próprios, limitada aos percentuais definidos pela legislação pertinente;
6. – Benefícios a pensionistas suportados pelo erário;
7. – Os programas atendidos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 60 do ADCT), ou outro Fundo que vier a substituí-lo, até o limite das suas disponibilidades financeiras.
8. – As ações de governo atendidas com recursos do Salário Educação, até o limite das suas disponibilidades financeiras.
9. – As ações de governos atendidos com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, até o limite das suas disponibilidades financeiras.
10. – As ações de governos atendidos com recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar, até o limite das suas disponibilidades financeiras, firmado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento.
11. – Atendimento da Assistência Social Geral à população com recursos vinculados a outras esferas de governo;
12. – Atendimento da Assistência Social Geral à população com recursos próprios, limitada aos percentuais definidos pela legislação pertinente;
13. – Pessoal e Encargos Sociais;
14. – Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
15. – Serviços da dívida;
16. – PASEP; e
17. – Despesas com energia elétrica, telefonia e consumo de água.



ANEXO III

Riscos Fiscais

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...) (Art. 1º § 1º da LRF).

A LDO conterá anexo de **riscos fiscais para passivos contingentes e outros riscos** capazes de afetar as contas públicas (Art. 4º § 3º da LRF).

A LOA conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base da RCL, serão estabelecidos na LDO destinada ao atendimento de **passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos** (Art. 5º III da LRF).

Passivos Contingentes: Possíveis obrigações em processo, ações trabalhistas, indenizatórias, contratuais, de desapropriação; expectativa de despesa por alteração de legislação em curso, etc.

Riscos Fiscais: Situação de emergência; calamidade pública, possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeiras e cambial com impacto nos preços, falhas de planejamento e na quantificação de necessidade, etc.

Eventos Fiscais Imprevistos: Fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto; extinção de tributo; ocorrência de fatos não previstos na execução de obra ou serviço; campanhas de saúde, etc.



JUSTIFICATIVA

Assunto: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Dionísio Cerqueira para o exercício de 2027 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

1. Introdução e Contextualização

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2027 cumpre o imperativo legal encartado no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). A LDO atua como elo de ligação entre o planejamento estratégico de médio prazo (Plano Plurianual - PPA 2026-2029) e a execução operacional e financeira de curto prazo (Lei Orçamentária Anual - LOA 2027).

2. Efetivação da Gestão Democrática e Transparência

Em obediência ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF e ao princípio da gestão democrática, a elaboração da proposta foi precedida de **consulta pública**, assegurando a participação direta da sociedade civil na definição das prioridades do Município de Dionísio Cerqueira.

3. Principais Aspectos Normativos do Projeto

- **Metas e Prioridades (Capítulo II):** Estabelece que as prioridades serão extraídas do PPA 2026-2029, garantindo prioridade na alocação de recursos após o atendimento de obrigações constitucionais, legais e de funcionamento contínuo da máquina pública.
- **Estrutura e Responsabilidade Fiscal (Capítulos III e IV):** Orienta o orçamento pelos princípios da transparência, eficiência, economicidade e equilíbrio fiscal. Prevê mecanismos para limitação de empenho e movimentação financeira caso haja frustração na arrecadação das receitas, resguardando despesas essenciais e constitucionais (Anexo II).
- **Limites do Poder Legislativo (Capítulo V):** Fixa as diretrizes do repasse do duodécimo à Câmara Municipal em conformidade com os limites do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecendo a devolução dos saldos ao final do exercício.
- **Garantia das Áreas Sociais e Pessoal (Capítulos IX e X):**
 - **Educação:** Prevê dotações específicas para o Fundeb, transporte escolar (PNATE) e programas de apoio à permanência estudantil.
 - **Saúde:** Garante o cumprimento da aplicação do percentual mínimo constitucional de 15% das receitas de impostos e transferências (art. 57).



- **Pessoal:** Define os critérios para concessão de revisões, contratações, processos seletivos e controle dos limites da LRF (art. 58 a 63).
- **Gestão de Riscos Fiscais e Anexos (Capítulo IV e Anexo III):** Mapeia os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, dispondo sobre o uso da Reserva de Contingência para a neutralização de eventuais desequilíbrios orçamentários.

4. Conclusão

O projeto de lei apresentado atende plenamente aos postulados legais e constitucionais de regência, garantindo a sustentabilidade financeira do Município e fornecendo as balizas necessárias para a elaboração de um orçamento transparente, realista e voltado ao desenvolvimento social e econômico de Dionísio Cerqueira.

Diante da relevância e regularidade da matéria, recomenda-se a apreciação e deliberação favorável pelos membros do Poder Legislativo.

Dionísio Cerqueira, SC 17 de agosto de 2026.


BIANCA MOREIRA MARAN BERTAMONI
Prefeita Municipal